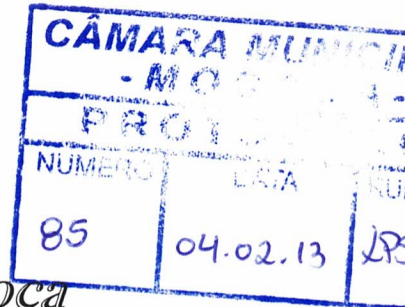




Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO



Projeto de Lei nº.06, de 04 de Fevereiro de 2013.

Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para menores infratores atendidos em medidas sócio-educativas pelas empresas vencedoras de licitação pública no município de Mococa.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia _____ de _____ de 2013, aprovou Projeto de Lei nº. ____/2013, de autoria do Vereador Guilherme de Souza Gomes, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º À Administração Pública Municipal direta ou indireta fará constar, obrigatoriamente, nos Editais de Licitações, quando contratar com particulares para prestação de serviços ou execução de obras, a contratação de adolescentes e jovens atendidos em medida sócio-educativa, de regime de privação de liberdade ou em medidas sócio-educativas de regime meio aberto.

Parágrafo Único – O objeto da prestação de serviços ou execução de obras deverá ser compatível com o processo de aprendizagem e profissionalização de adolescentes e jovens.

Art. 2º - Será de no mínimo 2% (dois por cento) a quantidade de vagas reservadas para os adolescentes e jovens do equivalente do pessoal alocado para cumprimento de cada contrato.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Art. 3º - Para fins do disposto no artigo anterior, será dada preferência aos adolescentes e jovens, observados os seguintes critérios:

I- a proximidade de sua residência com o local em que será prestado o serviço;

II- que apresentem melhores indicadores de disciplina, responsabilidade, aptidão e habilitação para a devida atividade a ser desenvolvida;

III- possibilidade de permanência escolar, sendo garantido o acesso e período compatível entre a jornada de trabalho e a escolar.

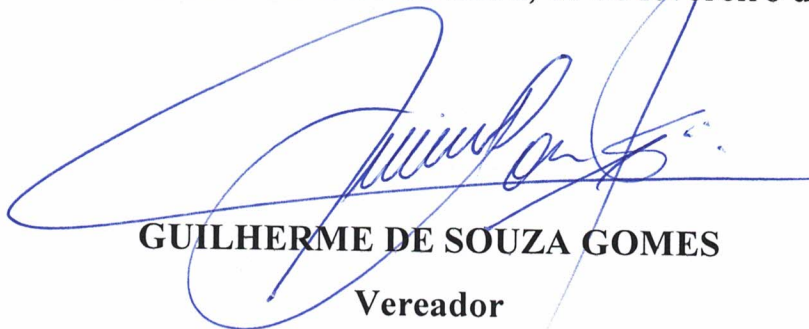
Art. 4º - As empresas que se enquadrarem no disposto desta lei, deverão fazer Edital de Publicação em jornal da cidade, convocando as pessoas interessadas e que se enquadrarem no art. 1º, para se candidatar às vagas que existentes.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 04 de fevereiro de 2013.



GUILHERME DE SOUZA GOMES
Vereador



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir a obrigatoriedade de reserva de vagas de trabalho para menores infratores atendidos em medidas sócio-educativas pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Mococa-SP.

O ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que, quando um adolescente pratica um ato infracional ele sofre um processo legal e após ser encaminhado à uma autoridade competente, sofrerá medida sócio educativa. (art. 122 ECA);

A aplicação da medida sócio educativa tem como objetivo principal o desenvolvimento de valores a fim de permitir que, o menor infrator, enfrente os desafios do convívio social sem recorrer ao uso da violência e do ato ilícito.

Na realidade, a unidade prisional, em sua maioria, está longe de conseguir alcançar e efetivar a função ressocializadora da penalidade e o que vemos, são altos índices de reincidências.

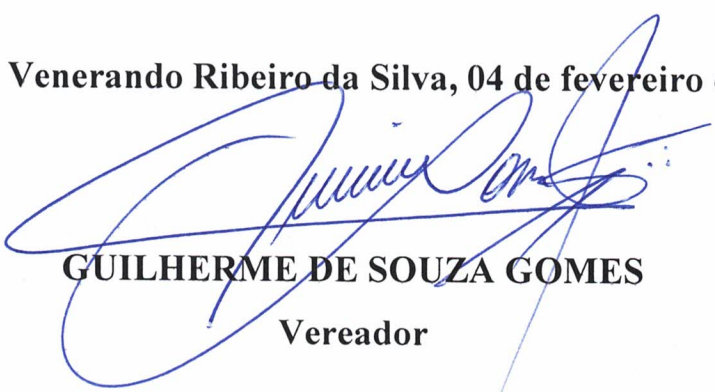
Neste sentido, o combate à desigualdade social tem reflexos profundos ao combate à criminalidade. Sem dúvida alguma, as maiorias dos adolescentes infratores vêm de camadas mais carentes da sociedade.

O trabalho com certeza é uma grande oportunidade de reintegração. Nós como agentes políticos que somos, devemos sempre buscar políticas de ação de inclusão Social.

Não devemos devolver à Sociedade aquele que um dia foi chamado de “infrator” em condições piores que quando foi recolhido. Devemos dar a ele uma oportunidade de mostrar a sociedade que está recuperado incluindo-o ao mercado de trabalho, que enobrece e dignifica o homem.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na apreciação e aprovação desse Projeto de Lei.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 04 de fevereiro de 2013.



GUILHERME DE SOUZA GOMES

Vereador



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 010/2013.

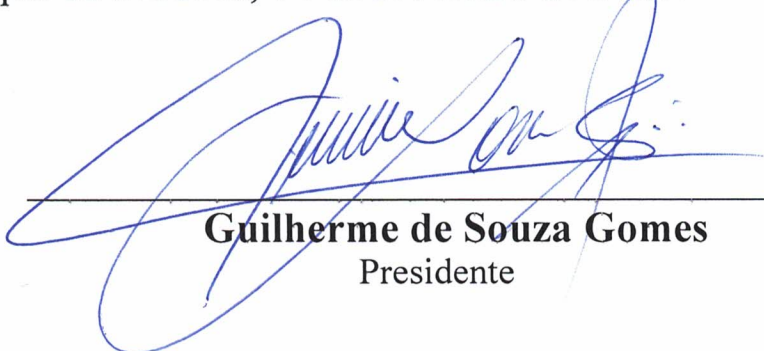
PROJETO DE LEI Nº.006/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º, “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 04 de fevereiro de 2013.



Guilherme de Souza Gomes
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 010/2013.

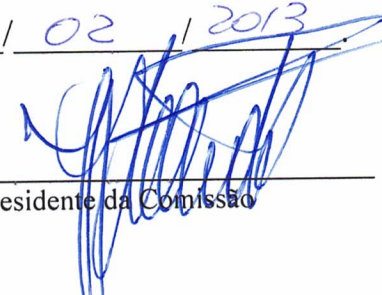
PROJETO DE LEI Nº.006/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 07 / 02 / 2013.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: 15 / 02 / 2013



Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOME: Francisco S. G. Fernandes

DATA DA NOMEAÇÃO: 07 / 02 / 2013.



Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 010/2013.

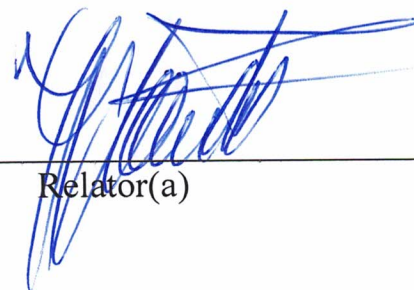
PROJETO DE LEI Nº.006/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: 15 / 02 / 2013.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 07 / 02 / 2013.



Relator(a)



Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos

No último ano

enviar

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.
Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento

Parecer Jurídico

Inciado em 15/02/2013 08:48 por GUILHERME DE SOUZA GOMES, PRESIDENTE

Em atendimento

Anexar informação complementar »

Anexos do atendimento

Anexo 17479 - Documento enviado pelo consulente

« voltar para a página principal da área do associado

PARECER

Nº 0369/2013¹

- LI – Licitação. Exercício da competência legislativa regulamentar. Âmbito municipal. Impossibilidade de aumento de requisitos mínimos necessários e indispensáveis à validade da contratação administrativa. Comentários.

CONSULTA:

O consulente indaga quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto lei em anexo que dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para menores infratores atendidos em medidas sócio-educativas pelas empresas vencedoras de licitação pública no município.

RESPOSTA:

Conforme já abordado no Parecer nº 1.156/2012, a Constituição da República de 1988 traz em seu art. 37 o regime geral e os princípios aplicáveis à Administração Pública na esfera Federal, Estadual e Municipal, cumprindo destacar para o presente caso seu inciso XXI, o qual estabelece a obrigatoriedade de realização de licitação para as aquisições, e contratações de obras e serviços:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

¹PARECER SOLICITADO POR GUILHERME DE SOUZA GOMES, PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Desta forma, veio a Lei nº. 8.666/1993 para regulamentar o referido art. 37, XX I, estabelecendo normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a compras, obras, serviços, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para fins de atendimento à consulta formulada, há que se examinar seu art. 1º, que traz a noção da classificação das normas da mencionada lei em gerais e especiais:

"Seção I

Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Em uma primeira leitura, pode-se afirmar que a Lei nº. 8.666/1993 veicula as normas gerais em matéria de licitações e contratos, com aplicabilidade à Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, Estados, Municípios e União Federal. Mas a questão pede alguns comentários suplementares.

Há que se diferenciar, nesse momento, as normas gerais e

especiais, para estabelecer posteriormente, qual o campo de atuação cabe a cada ente federativo no exercício de sua competência para regulamentar o texto legal.

Normas gerais são aquelas que vinculam todas as entidades administrativas, e que compreendem os princípios e as regras que se destinam a assegurar um regime jurídico homogêneo e uniforme para todas as licitações e contratações em todas as esferas de poder da Administração Pública.

Adentrando a análise do conceito de normas gerais, a doutrina mais autorizada entende que estas compreendem os princípios e regras que pretendem assegurar um regime jurídico homogêneo para as aquisições públicas em todas as esferas administrativas, com o estabelecimento de um modelo a ser seguido por toda a administração pública, por meio de diretrizes básicas comuns:

"Assim, pode-se afirmar que norma geral sobre licitação e contratação administrativa é um conceito jurídico indeterminado cujo núcleo de certeza positiva compreende a disciplina imposta pela União e de observância obrigatória por todos os entes federados (inclusive da Administração Indireta), atinente à disciplina de: a) **requisitos mínimos necessários e indispensáveis à validade da contratação administrativa**; b) hipóteses de obrigatoriedade e de não obrigatoriedade em licitação; c) requisitos de participação em licitação; d) modalidades de licitação; e) tipos de licitação; f) regime jurídico da contratação administrativa". (In, Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. 2010. pág. 16).

Em precedente destacável, o STF, no julgamento da ADI nº 3.059 (MC), consignou que a **relativização ou flexibilização do princípio da isonomia, em tema de licitação pública, é matéria de competência legislativa da União, posto que relativa às diretrizes gerais**. De modo que, toda e qualquer instituição de tratamento diferenciado de concorrência, ainda que sob o pálio de ações afirmativas e de incentivos finalisticamente

louváveis, só poderão ser implementadas por lei da União.

Seguindo tal entendimento, a Suprema Corte na ADI nº 3.158/SP consignou que o art. 9º da Lei nº 8.666/93 que estabelece hipóteses de impedimento de participação na licitação "é dotado de caráter geral, visto que confere concreção aos princípios da moralidade e da isonomia".

Dessa forma, a despeito da inexistência de um critério preciso para a caracterização de "norma geral" e "norma específica", é possível depreender, a partir da análise jurisprudencial, que a Suprema Corte reputa enquadrar-se como "normas gerais" os princípios, os fundamentos e as diretrizes conformadoras do regime licitatório no Brasil.

Ademais, de acordo com entendimento do STJ (REsp nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11/06/2002) e do TCU (Acórdão nº 991/2006, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira) o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, de modo que não é obrigatória a exigência pela Administração de todos os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.666/93. Resta claro, assim, que o edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Assim, conforme já lançado no parecer nº 2299/2011, resta claro que as entidades administrativas de Estados, Municípios e Distrito Federal podem expedir normas específicas que regulamentem os procedimentos de aquisição, complementando assim as normas gerais da Lei nº. 8.666/1993, sendo-lhes vedado, todavia inovar na ordem jurídica em sentido contrário à legislação de regência. Da mesma forma, a regulamentação jurídica não pode exceder os limites da legislação ordinária, pois a legitimidade para inovar na ordem jurídica em um Estado Democrático é dos representantes do povo escolhidos por meio do voto para o exercício de mandatos nas casas legislativas.

Desta maneira, é juridicamente viável a expedição de legislação específica para regulamentar os procedimentos licitatórios no âmbito das aquisições públicas municipais. Resta agora, tecer alguns comentários sobre o projeto de lei encaminhado para análise.

Em termos gerais, o projeto de lei trata essencialmente da criação de "requisitos mínimos necessários e indispensáveis à validade da contratação administrativa" não previstos na normal geral, o que, não obstante a importância do apoio ao menor infrator, extrapola os limites da regulamentação municipal.

Destarte, como o tema está necessariamente relacionado com os contornos estabelecidos pelo legislador federal a respeito do princípio da ampla participação em sede de licitações públicas, entende-se que é vedado aos Estados e Municípios fixar requisitos abstratos que potencializem a dificuldade de participação nos certames, restringindo, assim, a competição.

É o parecer, s.m.j.

Marcos Vinicius Souza do Carmo
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2013.

Assunto: [Sem assunto]

De: Câmara Municipal Mococa (camaramococa@yahoo.com.br)

Para: consultoria@ndj.com.br;

Cc: deisecamaramococa@yahoo.com.br;

Data: Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2013 7:55

À Conceituada Assessoria Jurídica NDJ

A pedido do vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito parecer jurídico, quanto a iniciativa, constitucionalidade e legalidade do Projeto lei nº 06/2013,(anexo) Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para menores infratores atendidos em medidas sócio-educativas pelas empresas vencedoras de licitação pública no município de Mococa.

Atenciosamente

Guilherme de Souza Gomes
Presidente

CONSULTA/0789/2013/TR

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP

At.: Sr. Guilherme de Souza Gomes – Presidência

Administração Municipal – Projeto de lei que dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para menores infratores atendidos em medidas socioeducativas pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Mococa – Vício de constitucionalidade material – Competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública – Observações pertinentes.

CONSULTA:

"A pedido do vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito parecer jurídico, quanto a iniciativa, constitucionalidade e legalidade do Projeto lei nº 06/2013,(anexo) Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para menores infratores atendidos em medidas sócio-educativas pelas empresas vencedoras de licitação pública no município de Mococa".

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar, inicialmente, que a pretensão de impor aos contratados por meio de licitação pública a reserva de vagas de trabalho para menores infratores atendidos em medidas socioeducativas, por meio de projeto de lei municipal, de autoria de Vereador, acaba por legislar sobre **normas gerais de licitação e contratação, cuja competência é privativa da União**, nos termos do art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal de 1988.

Anote-se que a partir do momento em que um edital apresenta esse tipo de exigência, na verdade, ele se torna a lei entre as partes. Dessa maneira, cremos que esse tipo de exigência teria o condão de ferir o caráter competitivo da licitação, em total afronta ao art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, até se poderia dizer que esse tipo de exigência acabaria, ainda que indiretamente, por ofender inclusive fundamentos e princípios basilares da Constituição da República, notadamente os da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV) e da livre concorrência (art. 170, inc. IV), na medida em que, quando empreendida a referida exigência no ato convocatório, importaria esta adequação empresarial, por uma via transversa, a todos aqueles que tenham interesse em participar de certames licitatórios.

Portanto, a nosso ver, a pretensão legislativa em estudo padece de vício de constitucionalidade material, em face da ausência de competência do Município em legislar sobre a matéria, nos termos do art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal.

Essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2013.

Elaboração:



Tatiana Rigorini Navarro
OAB/SP 242.447

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadocico
Superintendente



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: *Projeto de Lei n.º 006/2013*

INTERESSADO: VEREADOR GUILHERME DE SOUZA GOMES

ASSUNTO: *“Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para menores infratores atendidos em medidas sócio-educativas pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Mococa” – de autoria do Vereador Guilherme de Souza Gomes.*

RELATOR: VEREADOR FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES

RELATÓRIO

Ponderando sobre o aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico do Projeto de Lei sob referência, esta Comissão – amparada nas razões dos pareceres em anexo e na forma do Regimento Interno desta Casa – se manifesta:

O presente projeto, ao criar novos critérios para participação em certames, viola normas gerais sobre licitação, cuja competência é privativa da União (art. 22, XXVII da CR).

Logo, em que pese o espírito público de que é imbuído, pelas razões expostas e dentro das seguras justificativas jurídicas insertas nos pareceres das Consultorias, o relator está convencido da necessidade de rejeição ao Projeto de Lei n.º 006/2013, motivo pelo qual pede e espera a concordância de seus nobres pares desta Comissão e de seus colegas de plenário.

Sala das Comissões Permanentes “José Luiz Cominato”, 25 de março de 2013.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES

relator

APROVADO

Em 0 Discussão por maioridade

Sessão 221.04 / 2.0-17

GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE